



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 10940.000091/2002-97
Recurso nº : 145694
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – Ex.:1997
Recorrente : IMBAÚ TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 10 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.206

NULIDADE DO LANÇAMENTO. Não provada a violação das disposições contidas no art. 10 do Decreto nº 70.235/72. Não há que se falar em nulidade do lançamento.

MULTA ISOLADA – JUROS NÃO PAGOS – PAGAMENTO DA CSLL EFETUADO APÓS O PRAZO DE VENCIMENTO. Comprovado que o pagamento foi efetuado dentro do prazo, toma-se indevida a exigência dos juros e multa isolados lançados.

DECLARAÇÃO INEXATA – PAGAMENTO INEXISTENTE VINCULADO A DÉBITO. Não comprovado o recolhimento da contribuição, cabível o lançamento da contribuição.

PENALIDADE – MULTA DE OFÍCIO – RETROATIVIDADE BENIGNA. Tendo sido o crédito tributário constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, em razão de pagamento inexistente vinculado a débito, a multa de ofício exigida deve ser exonerada pela aplicação retroativa do *caput* do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com base no disposto no art. 106, II, “c” do CTN.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC. A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na SELIC - Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, ampara-se na legislação ordinária e não contraria as normas contidas no Código Tributário Nacional. Não cabe sua alteração para 1% ao mês por falta de amparo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMBAÚ TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade, e no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10940.000091/2002-97
Acórdão nº : 107-08.206


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10940.000091/2002-97
Acórdão nº : 107-08.206

Recurso nº : 145694
Recorrente : IMBAÚ TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.

RELATÓRIO

I – DA AUTUAÇÃO, DA IMPUGNAÇÃO E DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Trata o presente processo, de auto de infração, que resultou na exigência da CSLL, originado da realização de Auditoria Interna na DCTF relativa ao primeiro trimestre de 1997, relativo às seguintes exigências:

Multa isolada por pagamento da CSLL, em 30.04.97, sem multa de mora e sem juros de mora, relativo a débito vencido em 31.03.97;

- CSLL no valor principal de R\$ 578,83, vencida em 30.04.97, declarada em DCTF com vinculação a crédito não confirmado.

Impugnado o lançamento a contribuinte alegou que por ter aderido ao REFIS, seria indevida a lavratura do auto de infração, posto que os valores lançados deveriam fazer parte do REFIS.

A Turma Julgadora julgou procedente o lançamento porque o débito objeto do lançamento não foi confessado, uma vez que na DCTF a contribuinte registrou crédito vinculado referente a pagamento e não reconheceu que estivesse em dívida para com a Fazenda Nacional.

II – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

- Alega que o auto de infração deixou de indicar a determinação legal infringida e a penalidade aplicável, ferindo o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, o que acarretaria a nulidade do auto de infração, por implicar no cerceamento do direito de defesa, porque faz confusão entre o artigo da penalidade e o artigo infringido. No seu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10940.000091/2002-97
Acórdão nº : 107-08.206

entendimento, teria sido descrita uma conduta e aplicada uma penalidade não descrita e considera que não houve tipificação, capitulação, muito menos a citação da determinação legal infringida e a penalidade;

- Considera que deveria ter sido intimado antes da lavratura do auto de infração para que pudesse apresentar comprovantes de recolhimentos ou que no caso de qualquer dúvida ou irregularidade, exigisse que a mesma regularizasse tal pendência;

- Considerou que o AFRF cometeu um erro crasso porque não se certificou de que tais importâncias haviam sido recolhidas ou não, ou mesmo ainda verificar o valor vinculado a que passou a exigir valores que já haviam sido recolhidos nas datas de seus respectivos vencimentos;

- Mesmo sendo admitida como correta a suposta auditoria, onde o valor apresentado na DCTF estava vinculado e o DARF de recolhimento do tributo não ter sido localizado pela recorrente, mesmo assim, a multa aplicada seria inaceitável, posto que o percentual de 75% não é razoável, por não ter cometido ato delituoso e nem ilícito fiscal;

- Alega que se for mantida a exigência fiscal haverá enriquecimento ilícito do Estado às custas e em detrimento da contribuinte e que se estará aniquilando todas as normas básicas e diretrizes contidas na ordem constitucional vigente e criando um Estado com poder soberano e incontrolável, que supera o próprio Estado de Direito;

- Alega que foi lançada uma multa de R\$ 358,58 sobre um valor devido pelo atraso de R\$ 4,78, valor esse 75 vezes maior que o valor não recolhido e multa absurda de 75% do valor não confirmado de recolhimento; não entende o significado de multa isolada;

- Entende que em momento algum a recorrente foi colocada como incurso de ter cometido crime de sonegação fiscal, ou mesmo ter praticado, qualquer outro ato de natureza grave, típico de fraude e que por essa razão não está obrigada a responder por uma multa considerada absurda e indevida;

- Na hipótese da recorrente não conseguir provar no decorrer do processo o recolhimento do valor, deveria ser determinado o recolhimento do valor de R\$ 4,78 e sobre ele deveria ser aplicada a multa de 0,33% ao dia, limitado a 20%;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10940.000091/2002-97
Acórdão nº : 107-08.206

- Não cabe a aplicação da multa porque "o IRRF foi recolhido" (sic) e não cabe a incidência de juros porque não houve mora;

- Discute a legalidade, constitucionalidade e aplicação da taxa SELIC e pede a substituição pela taxa de juros de 1% ao mês, caso se julgue procedente a aplicação de juros;

O recurso foi apresentado dentro do prazo. Não foram arrolados bens e direitos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10940.000091/2002-97
Acórdão nº : 107-08.206

VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso é tempestivo e não foram arrolados bens e direitos. O valor lançado é inferior ao limite de R\$ 2.500,00 previsto na legislação de regência. Conheço do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade.

O lançamento corresponde à exigência de juros de mora e à exigência de multa lançada de 75% por pagamento efetuado após o prazo de vencimento desacompanhado de multa de mora e de juros de mora. Também é exigida a CSLL código 6012, no valor de R\$ 578,83, com vencimento em 30.04.97.

O contribuinte na impugnação alega que por ter aderido ao REFIS, os débitos lançados deveriam ter sido incluídos nesse parcelamento. No recurso alterou sua defesa.

Em relação ao fato da contribuinte não ter sido intimada para esclarecimentos, observo que o autuante se baseou no disposto no parágrafo único do art. 3º da IN SRF nº 94/97, letra "a". Entendeu que estavam presentes todas as informações necessárias para efetuar o lançamento. Uma vez formalizado, a contribuinte exerceu plenamente seu direito de defesa, com a apresentação da impugnação que instaurou a fase litigiosa, de acordo com o art. 14 do Processo Administrativo Fiscal.

Quanto à arguição de que foi ferido o inciso IV do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, relativo à citação no auto de infração da determinação legal infringida e a penalidade aplicável, implicando na nulidade do lançamento, observo que os fatos foram descritos no auto de infração e respectivos anexos que o integram. O



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10940.000091/2002-97
Acórdão nº : 107-08.206

enquadramento legal foi citado e corresponde à descrição dos fatos. Não há como acolher a preliminar de nulidade posto que não foi violado o inciso IV do art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

Quanto ao mérito, cabe inicialmente esclarecer a forma de tributação da CSLL que a contribuinte adotou.

Pelos códigos utilizados na DCTF, constantes no relatório de auditoria verifica-se que a contribuinte optou pela tributação pelo Lucro Real, regime trimestral. Para o ano-calendário de 1997, a contribuição deveria ser apurada sobre base de cálculo estimada nos meses de janeiro e fevereiro e o valor pago deveria ser deduzido do que fosse devido em relação ao período de apuração encerrado em 31.03.97, conforme art. 8º da Lei nº 9.430/96.

Observa-se que no anexo II-b denominado "relatório de auditoria interna de pagamentos informados na DCTF que o contribuinte tinha um débito relativo ao código de receita da CSLL, 2484, vencido em 31.03.97 no valor de R\$ 578,83, cujo pagamento vinculado referia-se ao recolhimento efetuado em 30.04.97, no valor de R\$ 478,11. Também tinha um débito relativo ao código 6012, no valor de R\$ 478,11, com vencimento em 30.04.97.

O pagamento realizado em 30.04.97, no valor de R\$ 478,11, foi indevidamente vinculado ao débito vencido em março de 97, pela contribuinte, o que gerou o lançamento dos juros de mora no valor de R\$ 4,78 e da multa isolada. O lançamento é improcedente quanto a essas duas exigências, posto que o pagamento foi realizado dentro do prazo e refere-se ao débito vencido em abril. Houve um erro de preenchimento de DCTF.

Entretanto, a exigência da CSLL no valor de R\$ 578,83, código 6012, deve prevalecer posto que não consta o pagamento em referido demonstrativo, bem como, a contribuinte não apresentou comprovante de recolhimento, no recurso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10940.000091/2002-97
Acórdão nº : 107-08.206

voluntário. Tal débito também não poderia ter sido incluído no REFIS, porque sua exigência dependia de lançamento, dada sua vinculação a pagamento inexistente.

As demais razões de mérito discutidas no recurso voluntário se referem à aplicação da multa de 75% e sua redução a 20% e da aplicação da taxa SELIC, ou sua redução para 1% ao mês.

Em relação aos juros de mora, a recorrente discute a legalidade, constitucionalidade e aplicação da taxa SELIC e pede a substituição pela taxa de juros de 1% ao mês, caso se julgue procedente a aplicação de juros.

Quanto ao argumento de que a taxa SELIC é ilegal e inconstitucional, não compete aos órgãos administrativos apreciar essa matéria, posto que a aplicação da lei será afastada pela autoridade julgadora somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Dentre os acórdãos deste Conselho que confirmam este entendimento, podem ser citados os Acórdãos nºs 108-06.035, 105-14.586, 101-94.266, 107-06.478 e 103-21.568.

Registra-se também que a jurisprudência firmada pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais relativa à validade e aplicabilidade dos juros de mora com base na taxa referencial do SELIC está pacificada. O acórdão CSRF nº 02-01.658, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, traz o entendimento de que a cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados, com base na taxa SELIC, se ampara em legislação ordinária e, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

Portanto, não cabe à autoridade julgadora declarar indevida a exigência de juros de mora pela taxa SELIC, quando configurados os pressupostos legais para sua imposição e também não cabe à autoridade julgadora substituir a taxa SELIC por juros de mora à razão de 1% ao mês por falta de amparo legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10940.000091/2002-97
Acórdão nº : 107-08.206

Passo a apreciar a exigência da multa de 75% incidente sobre o valor da CSLL não recolhido, e sua redução a 20%.

Em relação aos débitos declarados em DCTF com informação de pagamento, a IN SRF nº 73/96, disciplinou:

Art. 8º A Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação - COSAR disciplinará, mediante ato específico, os procedimentos relativos:

I - ao encaminhamento para inscrição em dívida ativa dos débitos declarados e não pagos;

II - à auditoria dos valores compensados, com exigibilidade suspensa, parcelados ou pagos.

A esse respeito, a MP-2158-35 de 24.08.2001, em seu art. 90, estabeleceu as situações previstas em lançamento de ofício.

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Posteriormente, A IN SRF nº 73/96 foi revogada pela IN SRF 255/2002 que estabeleceu no *caput* do art. 8º que todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna, que também foi revogada pela IN SRF nº 482/2004, cujo *caput* do art. 9º manteve o mesmo teor.

O *caput* do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, a seguir transcrito limita a aplicação do art. 90 da MP nº 2158-35 de 24.08.2001. Os parágrafos do artigo não transcritos relacionam-se com a exigência de multas de ofício.

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10940.000091/2002-97
Acórdão nº : 107-08.206

A Solução de Consulta Interna nº 3, de 08.01.2004, trata da aplicação, aos processos pendentes, das alterações introduzidas pelos arts. 17 e 18 da MP nº 135/2003, de 30.10.2003, convertida na Lei nº 10.833/2003 e tem como foco questões relacionadas com declarações de compensação. Reproduzo parte da ementa contida em referida SCI:

Os lançamentos que foram efetuados, com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, no período compreendido entre a edição da MP nº 2.158-35, e a MP nº 135, de 2003, assim como eventuais impugnações ou recursos tempestivos apresentados pelo sujeito passivo no curso do processo administrativo fiscal, constituem-se atos perfeitos segundo a norma vigente à data em que foram elaborados, devendo ser apreciados pelas instâncias julgadoras administrativas previstas para o processo administrativo fiscal; No julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158/35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do *caput* do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que essas penalidades não tenham sido fundamentadas nas hipóteses versadas no "*caput*" desse artigo.

Os dispositivos legais na qual se baseia são: Art. 106, II, "c" do CTN; art. 5º, § 1º, do Decreto nº 2.124/1984; art. 90 da MP nº 2.158-35/2001; arts. 17 e 18 da Lei nº 10.833/2003.

Tendo sido declarado na DCTF que houve um pagamento vinculado ao débito, e não existindo esse pagamento, a legislação vigente no ano da lavratura do auto de infração (2002) ampara o lançamento, posto que houve declaração inexata, prevista no art. 44, I, e § 1º, I, da Lei nº 9.430/96.

Entretanto, considerando o disposto no art. 18 da Lei nº 10.833/2003 que alterou o art. 90 da MP nº 2.158-35, e levando-se em conta que houve apenas um



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10940.000091/2002-97
Acórdão nº : 107-08.206

erro de preenchimento de DCTF, e que pela Solução de Consulta Interna, no julgamento de processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multas de ofício devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, tendo como amparo legal entre outros dispositivos o art. 106, II, "c", do CTN, entendo que a multa de ofício de 75% incidente sobre o valor da CSLL de R\$ 578,83, vencida em 30.04.97 deve ser exonerada.

Entretanto, quando da cobrança da referida contribuição deve ser exigida a multa de mora de 20% prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Pelas razões expostas, oriento meu voto para rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir os juros de mora lançados isoladamente, no valor de R\$ 4,78 e as multas lançadas de ofício.

Sala das Sessões – DF, em 10 de agosto de 2005.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA